



RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL Nº 01/2025

Pregão **Eletrônico** **nº** **01/2025**

Objeto: contratação de empresa especializada na prestação de serviços de administração e gerenciamento, por meio de sistema informatizado, de cartão eletrônico para abastecimento e manutenção preventiva e corretiva da frota de veículos oficiais do CREF19/AL.

I – DA ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO

O Conselho Regional de Educação Física da 19ª Região – CREF19/AL, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, vem, por meio desta, manifestar-se quanto à impugnação interposta pela empresa CARLETTO GESTÃO DE SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 08.469.404/0001-30, protocolada em face do Edital de Pregão Eletrônico nº 01/2025, nos termos do art. 164, §1º da Lei nº 14.133/2021.

II – DO MÉRITO

A impugnante sustenta, em suma, que determinadas exigências previstas no edital poderiam implicar afronta aos princípios da isonomia, da competitividade e da economicidade. Especificamente, questiona:

1. A exigência de apresentação de documentação comprobatória da rede credenciada (cartas de intenção ou termos de parceria);
2. A divisão do objeto em dois lotes, correspondentes aos serviços de abastecimento e de manutenção;
3. Da alegada limitação do objeto a empresas que utilizam sistema com cartão magnético

De antemão, cumpre esclarecer que todas as exigências constantes no edital foram estabelecidas com fundamento na legalidade, proporcionalidade, razoabilidade e, sobretudo, com observância à



conveniência e oportunidade administrativas, expressões legítimas do poder discricionário conferido à Administração Pública, nos moldes do art. 2º, caput e §1º, da Lei nº 14.133/2021.

1. Da exigência de demonstração de rede credenciada

A exigência de apresentação de documentos que comprovem a capilaridade da rede de atendimento, por meio de cartas de intenção, termos de parceria ou documentos congêneres, não implica restrição indevida à competitividade, mas sim garantia de exequibilidade contratual e atendimento adequado às necessidades públicas.

Referida exigência se coaduna com o disposto no art. 11, caput e §1º, da Lei nº 14.133/2021, na medida em que busca assegurar a adequada execução do objeto, demonstrando a real capacidade da licitante de prestar os serviços contratados com efetividade e abrangência.

Ademais, o entendimento jurisprudencial e doutrinário dominante reconhece como legítima a exigência de documentos que revelem a viabilidade prática do cumprimento do objeto, sobretudo em contratações que envolvem a prestação continuada de serviços com forte impacto logístico e territorial.

2. Da divisão do objeto em dois lotes

A segregação do objeto licitado em dois lotes distintos – abastecimento e manutenção veicular preventiva e corretiva – tem fundamento no princípio da maximização da competitividade, conforme previsto no art. 40, §1º da Lei nº 14.133/2021. A medida visa ampliar o rol de possíveis licitantes, permitindo a participação de empresas com expertise setorial, ainda que não possuam atuação integrada nos dois segmentos.

Ressalte-se que a divisão do objeto constitui prerrogativa da Administração Pública, no exercício de sua discricionariedade técnica e administrativa, observando os critérios de conveniência e oportunidade, e sempre com vistas ao atendimento do interesse público.



3. Da exigência de comprovação de cobertura territorial mínima

A estipulação de parâmetros mínimos de cobertura por município visa assegurar que os serviços contratados possam ser prestados com regularidade e efetividade em todas as localidades de interesse institucional, sobretudo nos municípios onde há atuação administrativa e operacional do CREF19/AL.

A previsão editalícia não impede a utilização de redes indiretas ou bandeiras aceitas em ampla rede de estabelecimentos, desde que a licitante comprove a efetiva cobertura nos locais exigidos, com documentação idônea. Tal exigência, portanto, não se mostra desarrazoada ou desproporcional, tampouco impede a livre participação no certame.

4. Da alegada limitação do objeto a empresas que utilizam sistema com cartão magnético

A alegação de que o edital teria restringido injustificadamente a participação de empresas ao exigir sistema baseado em cartão magnético, em detrimento de tecnologias alternativas ou “superiores”, como aplicativos com autenticação via senha ou “token”, não merece acolhida.

A opção por tecnologia baseada em cartão magnético com chip ou tarja magnética, conforme disciplinado no Termo de Referência, decorre de análise técnica realizada pela área demandante, no legítimo exercício da discricionariedade administrativa, que confere à Administração a prerrogativa de definir, segundo critérios de conveniência e oportunidade, a forma mais adequada à execução do objeto licitado, conforme estabelecido nos arts. 11, inciso I, e 20, inciso III, da Lei nº 14.133/2021.

Ademais, o sistema por cartão magnético físico proporciona:

- Controle efetivo do uso por meio de senha pessoal e intransferível;
- Facilidade de fiscalização e auditoria documental;
- Adoção de mecanismos antifraude já consolidados no mercado;
- Compatibilidade com estabelecimentos comerciais diversos, muitos dos quais ainda não integrados a plataformas digitais ou aplicativos.



A pretensão de impor à Administração o acolhimento de um modelo tecnológico específico sugerido pela impugnante — como sistemas puramente digitais ou baseados em “tokens” — subverte o princípio da legalidade e compromete a autonomia administrativa, que deve ser respeitada, salvo em hipóteses de flagrante ilegalidade ou discriminação arbitrária, o que não se verifica no caso concreto.

Por fim, não houve, em nenhum momento, exclusão de tecnologias complementares ou acessórias: o edital não veda que a empresa vencedora disponibilize funcionalidades adicionais como acesso por aplicativo, acompanhamento em tempo real, ou mesmo utilização de "token" em paralelo, desde que o sistema principal se mantenha baseado no cartão magnético, conforme exigência mínima e padronizada pela Administração Pública contratante.

Portanto, a exigência editalícia revela-se razoável, proporcional e justificada tecnicamente, não se configurando em restrição indevida à ampla competitividade do certame

III – DA DECISÃO ADMINISTRATIVA

Considerando todo o exposto, e com base nos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, da eficiência, da segurança jurídica e da supremacia do interesse público, este Pregoeiro conhece a impugnação interposta pela empresa CARLETO GESTÃO DE SERVIÇOS LTDA, por ser tempestiva, mas no mérito a rejeita integralmente, mantendo-se inalteradas as disposições do Edital de Pregão Eletrônico nº 01/2025.

Esta decisão está amparada na legislação vigente, em especial na Lei nº 14.133/2021, e observa o exercício legítimo da discricionariedade administrativa quanto à definição das condições de habilitação e julgamento das propostas, sempre com o escopo de garantir a seleção da proposta mais vantajosa à Administração.

Maceió-AL, 17 de abril de 2025



José Gerlondson C. de Almeida Junior
Pregoeiro
CREF19/AL